



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 18/CMCNR-PGCM/2019

Referência: Projeto de Resolução nº 002/2019.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 17 de junho de 2019.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2019. ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 61/2015. ALTERAÇÃO DE REGRAS PARA SOLICITAÇÃO E CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Resolução nº 002/2019, de autoria do Legislativo Municipal.

O referido Projeto de Resolução visa alterar a redação do §1º, do art. 4º, e alínea "c", do art. 6º, todos da Resolução nº 61/2015.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A análise das matérias postas à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo projeto.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Dentro do espectro das resoluções, como atos normativos infralegais, deve-se atenção aos limites da lei e, notadamente, às matérias que estejam blindadas pelo princípio de reserva legal.

No presente caso, verifica-se que existe a previsão para concessão de diárias aos Vereadores de Campo Novo de Rondônia na Resolução nº 61/2015. Já para os servidores da Câmara Municipal, o pagamento de diárias é previsto no art. 85, II, da Lei Municipal Complementar nº 65/2017 (PCCS dos servidores da Câmara).

O Projeto de Resolução nº 002/2019 traduz-se, na verdade, em simples adequação do regramento legal para a solicitação e concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia.

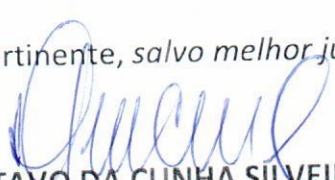
Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do projeto aqui discutido, uma vez que a alteração legislativa proposta visa dar maior eficiência nos atendimentos aos pedidos de diárias, e também maior controle dos gastos públicos, evitando-se a realização de despesas às pressas e sem análise quanto às justificativas.

Observe-se ainda, no tocante ao controle dos gastos e à austeridade, que o projeto prevê a concessão de metade de uma diária em casos em que o deslocamento “*de mais de um Vereador e/ou servidor*” se dá em “*meio de transporte compartilhado*”.

Portanto, as alterações propostas, além de não conflitarem com a lei, não permitem concluir que as disposições da Resolução ultrapassam os limites legais e criam regras que não são de sua competência. Isso inexistente no caso.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, opina-se pelo **prosseguimento** do Projeto de Resolução citado neste opinativo, para ulteriores atos do Processo Legislativo.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.


GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717